

DECRETO Nº 2.039, DE 21 DE MARÇO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)”.

O **Prefeito do Município de Guaraniésia**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VI, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal, pelo inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dos Decretos Estaduais nº 113, de 12 de março de 2020 e nº 47.886, de 15 de março de 2020, da Portaria Federal Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação do Poder Público, inclusive de forma enérgica com vistas à proteção dos cidadãos guaranesianos, bem como em criar medidas de evitar a propagação da doença que vem crescendo no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade do resguardo da Lei, da Ordem Pública e da garantia dos Direitos Fundamentais, em especial a Saúde Pública;

DECRETA:

Art. 1º – Fica determinado o controle das rodovias e estradas de acesso ao Município de Guaraniésia e Distrito de Santa Cruz da Prata, que terão suas entradas controladas, contando com barreiras fixas e móveis, que serão monitoradas, contando com o apoio da Polícia Militar, da Coordenadoria da Defesa Civil, da Secretaria de Saúde e da Polícia Rodoviária Estadual, caso necessário.

§1º O acesso ao Município de Guaraniésia se dará apenas pelo trevo principal da cidade (“trevo da santa”), primeiro trevo no sentido Acerburgo/Guaraniésia, ficando os demais trevos e entradas interditados por tempo indeterminado.

§2º. Na barreira presencial instalada, haverá orientação a todos que por ali transitarem, triagem, bem como medição da temperatura corporal por meio de termômetro digital com sensor a laser, caso constatada a necessidade.

§3º. Nas entradas da cidade haverá ainda o monitoramento dos veículos pela Polícia Militar e pela Empresa Visatec por meio das câmeras com leitor da placa.

§4º. Ficam restritos de entrar no Município e no Distrito, a partir da presente data, vans e ônibus de turismo e ônibus de linhas interestaduais e linha estadual provenientes de cidades onde resta confirmada a contaminação comunitária pelo vírus COVID-19.

§5º Fica proibida, por tempo indeterminado, a realização de serviços de fretamento para transporte intermunicipal e interestadual de pessoas, com partida e chegada no Município de Guaraniésia, provenientes de centros de aglomerações potencialmente contaminantes da doença infecciosa Coronavírus (COVID-19) e com finalidade turística e comercial (sacoleiros).

§6º Ficam restritos de entrar no Município e no Distrito, a partir da presente data, todos os veículos com registro de licenciamento, bem como seus ocupantes provenientes de outros Municípios.

§7º Excetuam-se da restrição prevista no §6º deste artigo:

I- os veículos com registro de licenciamento provenientes de outros Municípios, em que os ocupantes comprovarem sua residência, trabalho ou prestação de serviços no Município de Guaraniésia.

II- os veículos de transporte remunerado, em que o passageiro comprovar sua residência no Município de Guaraniésia.

III - os veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicinais e outros de caráter essencial.

§8º Ficam vedadas todas as excursões e viagens para compras fora do Município de Guaraniésia.

§9º A autoridade administrativa fica autorizada a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

Art. 2º – Ficam proibidos, em todo o território do Município de Guaraniésia, por prazo indeterminado, a partir do dia 23 de março de 2020, o exercício de qualquer atividade comercial, prestações de serviços, inclusive de ambulantes.

§1º. O setor industrial de Guaraniésia deverá atender as exigências sanitárias e orientações das autoridades superiores, mantendo o distanciamento mínimo de 2,0 (dois metros) entre os trabalhadores, preferencialmente em regime de escala, devendo, por outro lado, colocar em regime especial de teletrabalho (home office), as pessoas consideradas do grupo de risco, quais sejam: com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes e

lactantes, portadores de doenas respirat3rias cr3nicas, cardiopatias, diabetes, hipertens3o ou outras afec3es que deprimam o sistema imunol3gico, devendo haver comprova3o m3dica.

§2º. Fica determinado o fechamento inclusive de bares e restaurantes, emp3rios e distribuidoras de bebidas, que poder3o funcionar com as portas fechadas, por meio de atendimento por telefone para entregas em domic3lio ou entregas diretamente no balc3o, cumprindo as normas de higiene, prote3o ao cont3gio e conten3o da propaga3o do v3rus COVID-19, estabelecidas pelas autoridades.

§3º. Excetuam-se da proibi3o do *caput* todos os servios essenciais, tais como:

- I- Hospitais, cl3nicas m3dicas, laborat3rios e demais estabelecimentos ligados 3 3rea da sa3de;
- II- Cl3nicas odontol3gicas somente em regime de urg3ncia e emerg3ncia;
- III- Supermercados, padarias, aougues e cong3neres (relacionados 3 alimenta3o b3sica), vedada alimenta3o no local;
- IV- Entrepastos atacadistas comerciais;
- V- Farm3cias e drogarias;
- VI- Oficinas mec4nicas, distribuidores de peas automotivas e borracharias;
- VII- Distribuidoras de 3gua e g3s;
- VIII- Hospitais, cl3nicas e lojas de produtos veterin3rios, agropecu3ria;
- IX- Postos de combust3veis;
- X- Transporte p3blico coletivo e individual (taxi e mototaxi);
- XI- Transportadoras e transportadores aut3nomos;
- XII- Empresas de telemarketing e telecomunica3es;
- XIII- Delivery;
- XIV- Limpeza p3blica;
- XV- Empresas de limpeza e manuten3o;
- XVI- Bancos, cooperativas de cr3dito e lot3ricas;
- XVII- Hot3is e pousadas, com alimenta3o restrita aos apartamentos;
- XVIII- Constru3o civil e lojas de materiais de constru3o e el3tricos;
- XIX- Todo sistema de segurana p3blica e privada;
- XX- Ind3stria.

Art. 3º – Fica determinado que os estabelecimentos previstos no §3º, do art. 2º, dever3o se organizar para n3o causarem aglomera3es dentro e no entorno de seus



estabelecimentos, devendo ainda instituir filas, respeitando a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre cada pessoa.

Parágrafo único. Recomenda-se aos estabelecimentos previstos no §3º, do art. 2º, que disponibilizem aos seus funcionários máscaras, luvas e álcool em gel 70% ou correspondente, fazendo regime de escalas de seus servidores, evitando aglomeração, promovendo a higienização dos materiais existentes no interior do estabelecimento, como, por exemplo, carrinhos e cestas de compras.

Art. 4º - Ficam suspensas as emissões de alvarás de localização, instalação e funcionamento a partir desta data e por prazo indeterminado, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 2.038, de 19 de março de 2020.

Parágrafo único. Incluem-se na suspensão os estabelecimentos desobrigados da emissão de alvará ou em exercício precário.

Art. 5º. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação elevar excessivamente o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19, sob pena de adoção das medidas legais.

Art. 6º - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art.7º. Fica vedada a aglomeração e a permanência de pessoas em praças e logradouros públicos.

Art. 8º - Ficam proibidas reuniões e cultos em igrejas, templos e entidades religiosas.

Art. 9º. Fica determinada a quarentena domiciliar para pessoas que entrarem no Município provenientes de áreas com casos confirmados de contaminação pelo COVID-19, independentemente de prévia notificação, pelo prazo de 14 dias ininterruptos, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 10 - O desatendimento às determinações do presente Decreto sujeita o infrator às penalidades civis, administrativas e penais cabíveis à espécie, inclusive cassação do alvará de funcionamento já concedido.



GUARANIÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Art. 11 - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Guaraniésia com o auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação nos locais de costume, revogando quaisquer disposições contrárias.

Paço Municipal de Guaraniésia, 21 de março de 2020.

Laércio Cintra Nogueira

Prefeito do Município

ADM 2017/2020